

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019.

Apensado: PL nº 4.262/2019.

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas".

Autor: Deputado ALCIDES RODRIGUES

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei 4.092, de 2019, é de autoria do nobre parlamentar Alcides Rodrigues, tem por objetivo alterar o art. 20 da lei nº 5.474, de 1968, a lei de duplicatas.

A alteração tem o intuito de incluir que empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem a locação de bens móveis possam emitir fatura e duplicata. Atualmente, a lei garante apenas a emissão para os que se dedicam a prestação de serviços.

Em sua justificativa o nobre autor objetiva atualizar a lei para que possa contribuir com o crescimento econômico do País.

Fora apensado o Projeto de Lei 4.262, de 2019, de autoria do Deputado Gilson Marques, que além de permitir a emissão de fatura e duplicata traz em seu §4º, que quando se tratar de títulos sobre contrato de aluguel a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato em vigor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A ideia da regulamentação da emissão de fatura e duplicata para incluir que empresas individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à locação de bens móveis possam emitir fatura e duplicata surgiu de uma situação recorrente, mesmo não estando inserida no ordenamento jurídico.

Atualmente a Lei 5.474, de 1968, autoriza a emissão apenas sobre o contrato de compra e venda mercantil e a prestação de serviços em sentido estrito. Como o contrato de aluguel possui natureza jurídica diversa da regulamentada não podendo se enquadrar em nenhuma delas entende-se que a emissão de fatura ou duplicatas não é permitida. Contudo o que observamos é que estes possuem todos os requisitos para tal.

Por oportuno, vale lembrar que já tramitou na Casa o Projeto de Lei nº 4.162, de 2001, de igual teor, que fora rejeitado na CCJC do Senado por entenderem que a expressão contida colocava locação de bens móveis como uma espécie de prestação de serviços, e nesse sentido o STF já se manifestou que uma não se confunde com a outra.

Contudo, a nova redação dada deixa claro que as empresas que prestam serviços ou trabalham com locação de bens móveis e imóveis poderão emitir fatura e duplicata, separando, assim, os dois institutos.

Observa-se, que mesmo a prática não sendo regulada, é costumeira, incidindo tributação sobre as empresas. Com a regulamentação espera-se um aumento e aceleração da circulação de renda para ajudar no crescimento econômico do País.

Do exposto, a ideia geral dos projetos parece legitimamente oportuna e dessa forma, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 4092/2019 e pela aprovação do apensado, Projeto de Lei 4262/2019, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4092, DE 2019

Apensado: PL nº 4.262/2019

"Altera a redação do caput do art. 20 da lei nº 5.474 de 18 de julho de julho de 1968, visando aprimorar a lei sobre as duplicatas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 5.474, de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis.

Art. 2º A designação do Capítulo IV da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a ser efetuada com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

"Das Duplicatas de Prestação de Serviços ou de Locação de Bens Móveis ou Imóveis" (NR)

Art. 3º O caput do Art. 20 da Lei nº 5474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 _ As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou locação de bens móveis ou imóveis, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§4º No caso dos títulos mencionados no caput, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar se limitará ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§5º. "Às duplicatas referidas no caput, aplicam-se, no que couberem, os dispositivos da Lei 13.775, de 2018." (NR).

